



PROCESSO	Protocolo 1507988/2022
INTERESSADO	████████████████████
ASSUNTO	Denúncia
DELIBERAÇÃO Nº 003/2023 – CED-CAU/PB	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – (CED-CAU/PB) reunida ordinariamente, no dia 17 de julho de 2023 por meio de videoconferência, no uso das competências que lhe conferem os art. 91 e 92 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1507988/2022, que trata da denúncia nº 35495 (fl.14) apresentada por ██████████ em 06/04/2022 em desfavor do arquiteto e urbanista ██████████, por supostas infrações ético-disciplinares decorrentes dos fatos abaixo descritos:

- O denunciante, sr ██████████ contratou os serviços do profissional ██████████ para: “execução de planta arquitetônica de correção para regularização de escritura” de um imóvel situado na ██████████.

- Para este serviço o profissional emitiu a RRT ██████████ - Grupo: PROJETO Atividade: 1.1.2 - Projeto arquitetônico.

- O denunciante relata:

“... ocorre que após a vistoria do fiscal da prefeitura, este detectou que havia erros na execução, em especial nas medidas, fato relatado ao denunciado, que, segundo ele, iria corrigir. Ocorre que após a segunda visita do fiscal, foi verificado que os erros persistiram. Após isso, e inúmeras promessas de que iria corrigir o problema, o denunciado não mais retornou as ligações nem sequer resolveu o problema.”

Considerando que a denúncia vem acompanhada das seguintes provas:

- Planta Baixa da edificação;
- Protocolo da Secretaria de obras de Campina Grande com análise do fiscal de obras;
- RRT de projeto arquitetônico.

A CED/CAU-PB emitiu Parecer de admissibilidade em Julho de 2022 considerando uma possível infração das regras do código de ética transcritos abaixo:

1.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.

3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.

3.2.7. O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços.

Houve o cadastro no módulo ético e o rito processual seguiu com notificação das partes;



Em não havendo manifestação por parte do denunciado, foi emitido um DESPACHO DE REVELIA e solicitada audiência de instrução com o intuito de apurar a verdade dos fatos e promover o esclarecimento do ocorrido.

Considerando que apesar de regular intimação, as partes não compareceram ao chamamento para audiência de instrução no dia 09/05/2023;

Considerando que foram enviadas notificações para apresentação das alegações finais de ambas as partes. Em resposta, o denunciante informa por e-mail que:

“Minha demanda perde efeito em função da demora do processo por parte do CAU. Portanto, declinou da ação.”

Considerando que o denunciado não se manifesta;

Considerando que as alegações finais não são apresentadas;

Considerando que o denunciante alegou que o denunciado não cumpriu com sua obrigação de regularizar a situação da sua residência junto à prefeitura de Campina Grande, o que resultou na não aprovação/emissão de alvará, habite-se e afins. O denunciado, por sua vez, não se manifestou para se defender ou refutar a denúncia;

Considerando que as partes não participaram da audiência de instrução convocada pela CED/CAU-PB;

Considerando não haver informações suficientes para elucidar o caso (ausência de contrato, ausência de fotos, ausência de termo de responsabilidade para além de um RRT de projeto arquitetônico, que parece equivocada);

Considerando a falta de resposta do denunciado às inúmeras tentativas de contato por parte deste conselho;

Considerando o e-mail do denunciante que declina da ação;

Considerando a inexistência de provas que demonstrem a prática da infração ético-disciplinar pelo denunciado; e

Considerando o parecer de admissibilidade da conselheira Julliana Queiroga de Lucena.

DELIBERA:

Pelo arquivamento do processo.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Julliana Queiroga de Lucena, Giovanni Soares de Alencar e Daniela Almeida Farias Benício.



João Pessoa, 17 de julho de 2023.

Julliana Queiroga de Lucena
Coordenadora da CED-CAU/PB

JULLIANA QUEIROGA DE
LUCENA:01857420411
Assinado de forma digital por
JULLIANA QUEIROGA DE
LUCENA:01857420411
Dados: 2023.08.08 08:21:55
-03'00'

Giovanni Soares de Alencar
Membro Titular da CED-CAU/PB

GIOVANNI SOARES DE
ALENCAR:9538223241
5
Assinado de forma digital por
GIOVANNI SOARES DE
ALENCAR:95382232415
Dados: 2023.08.07 11:34:27
-03'00'

Daniela Almeida Farias Benício
Membro Titular da CED-CAU/PB

DANIELA ALMEIDA
FARIAS
BENICIO:02949722423
Assinado de forma digital por DANIELA
ALMEIDA FARIAS BENICIO:02949722423
Dados: 2023.07.27 11:55:27 -03'00'